



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

13/08/2012

CONCLUSÃO

Em 06 de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM<sup>a</sup>. Juiza Federal Substituta da 9ª Vara Cível, Dra. **TANIA LIKA TAKEUCHI**.

Susana Vieira Duran  
Analista Jud. - RF 3022

Processo nº 0021244-76.2012.403.6100

**Ação Civil Pública**

**Autor:** Ministério Público Federal

**Réus:** Conselho Regional de Enfermagem no Estado de São Paulo - COREN e Conselho Federal de Enfermagem - COFEN

Reg. nº 2619 /2012.

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN** e **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN** objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar:

a) ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN que expeça os atos normativos necessários para que todos os Conselhos Regionais que lhe são vinculados passem a efetuar o registro profissional dos titulares do diploma ou certificado de Obstetriz como OBSTETRIZ ou ENFERMEIRO OBSTETRIZ, expedindo-se o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros;

b) ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN que efetive a inscrição profissional dos titulares do diploma ou certificado de Obstetriz como



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

OBSTETRIZ ou ENFERMEIRO OBSTETRIZ, expedindo-se o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros; e ainda que retire de seu sítio eletrônico a matéria que denigre as obstetritz, bem como se retrate oficialmente também em seu sítio eletrônico e na próxima edição de sua publicação oficial "Revista Enfermagem", reconhecendo as Obstetritz como profissionais habilitadas ao exercício da Enfermagem em âmbito obstétrico, podendo ser contratadas por qualquer estabelecimento de saúde para o exercício das atividades previstas no Art. 11, incisos I e II e parágrafo único, desde que ligadas à área da obstetrícia;

c) ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN e ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN que se abstêm de atos tendentes a restringir ou denegrir a atividade profissional dos titulares do diploma do curso de Obstetriz, devendo respeitar no Art. 11, incisos I e II e parágrafo único relacionadas à área de obstetrícia.

Requeru ainda a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Informa o autor a instauração de inquérito civil público nº 1.34.001.005353/2009, para a apuração da recusa pelos réus de realizar o registro dos egressos do curso de Bacharelado em obstetrícia da Universidade de São Paulo em seus quadros.

Alega que con quanto seja o curso de Bacharelado em Obstetrícia da Universidade de São Paulo reconhecido e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Portaria do Presidente do Conselho Estadual de Educação nº. 368, de 23.06.2008, os réus recusam-se a realizar o registro dos diplomados em seus quadros.



1387  
①

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

O autor tece as razões da sua discordância em relação à posição adotada pelos réus, que exigem o preenchimento da grade curricular para a formação generalista de enfermeiro para que a obstetriz possa ser registrada perante o conselho, de forma que apenas por especialização, o enfermeiro poderia se tornar Enfermeiro Obstétrico.

Os conselhos sustentaram ainda que as disposições legais que definiam a atuação das Obstetras como profissionais de Enfermagem foram revogadas pelo Decreto nº. 99.678/90, que apenas contemplou a formação em Educação Superior em Escolas de Enfermagem.

O autor discorda das argumentações apresentadas pelos réus na referida ação civil pública, sustentando que o curso de Obstetrícia da USP foi criado em conformidade com os ditames legais e aos seus formandos deve ser permitida a atuação no mercado de trabalho como profissionais de saúde, sendo necessário para tanto a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, conforme exigido pela Lei nº. 7.498/96, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem.

Sustenta que a recusa de registro é abusiva e ilegal, constituindo sério atentado à liberdade de exercício profissional assegurada pela Constituição Federal.

Afirma que, muito embora as atividades da profissão sejam voltadas à saúde da mulher, com enfoque específico no ciclo reprodutivo, a atividade das Obstetras é regida pela mesma legislação que regulamenta a profissão de Enfermeiro com atuação generalista.

Acresce que as Obstetras também eram incluídas na Lei nº. 2.604/55, que regulamentava o exercício da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

enfermagem antes do advento da atual Lei nº. 7.498/86, que reconhece a profissão das Obstetras nos arts. 2º e 6º.

Argumenta, outrossim, que o próprio COFEN, apesar de atualmente se empenhar em impedir o registro das Obstetras, dispôs expressamente na Resolução nº. 223/99 sobre a atuação de tais profissionais na assistência da mulher no ciclo gravídico puerperal.

Acrescenta que o mencionado Decreto nº. 99.678/90, que nas palavras do COFEN teria extinguido a possibilidade de criação de cursos de Obstetrícia, apenas revogou o Decreto nº. 27.426/49, que regulamentava a Lei nº. 775/49.

Salienta que os Conselhos Profissionais devem fiscalizar e acompanhar o desempenho profissional, mas não lhes cabe qualquer ingerência sobre os cursos regulados pelo sistema de ensino do país e, se entenderem que a formação profissional apresentada por alguma instituição de ensino é insuficiente, devem questionar o fato perante o Ministério da Educação, e não agir da forma abusiva aqui narrada.

Frisa, outrossim, que a USP, visando solucionar o impasse sem que fosse necessária a intervenção do Poder Judiciário, bem como visando atender às exigências do COREN/SP, alterou a grade curricular do seu curso, o qual conta atualmente com a carga horária total de 4.140 horas, com tempo mínimo de 09 (nove) semestres, ou seja, de quatro anos e meio.

Menciona a importância da profissional de Obstetrícia, que tem por objetivo principal a assistência específica e humanizada às mulheres no que tange às orientações para a maternidade, gestação, parto e pós-parto.

Ressalta a preocupação do Ministério da Saúde com a redução das cesarianas e com o aumento das taxas do parto



1398  
D

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

normal e humanizado, refletindo-se nos inúmeros programas que vêm sendo lançados pelo governo, conforme se constata pela breve consulta ao sítio eletrônico da entidade.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Deixo de determinar a prévia oitiva dos réus para a análise do pedido liminar, tendo em vista a urgência da medida decorrente da conclusão do curso de Bacharelado em Obstetrícia na Universidade de São Paulo por nova turma deste ano de 2012, e a necessidade de ingresso destes novos formandos no mercado de trabalho.

A urgência se justifica ainda em razão do expressivo número de ações individuais promovidas pelos egressos do referido curso, buscando seus respectivos registros perante o COREN-SP, ensejando decisões contraditórias entre si, atentando contra a isonomia e a segurança jurídica.

Trata-se de pedido de concessão de liminar visando o registro e a expedição da carteira profissional para os profissionais da obstetrícia.

No sistema da ação civil pública a antecipação de tutela depende da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. Não se aplica o artigo 273 do CPC, pois a Lei da ação Civil Pública (Lei 7347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (lei 8078/90) prevêem a tutela antecipada especial, não havendo necessidade de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista a natureza dos interesses tutelados.

No entanto, mesmo no sistema da ação civil pública, em que os requisitos são menos rigorosos do que no processo comum, a antecipação de tutela é medida excepcional, que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

depende da demonstração cabal do preenchimento dos requisitos legais para ser concedida.

No presente caso, as alegações e as provas apresentadas demonstram inequivocamente a relevância dos fundamentos da demanda, bem como o perigo de ineficácia do provimento, se concedida somente ao final.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Assim, a liberdade do exercício de profissão se condiciona às eventuais qualificações profissionais exigidas em lei, o que acarreta a evidente necessidade de análise da legislação atinente à Enfermagem para o julgamento do feito.

No que se refere à profissão de obstetriz, a legislação vigente, apesar de tratá-la como serviço de enfermagem, em sentido amplo, diferenciou-a de enfermeira-obstétrica, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.498/86, que estabelece os títulos necessários para o seu exercício. Confira-se:

"Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

**II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;**

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou

13291  
①

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961".

De acordo com a redação legal acima transcrita, há três categorias de enfermeiros: 1- o enfermeiro com formação generalista formado por escolas de enfermagem; 2- as obstetras formadas por escolas de obstetrícia; 3- enfermeiras obstétricas, que são as enfermeiras com formação generalista e especialização em obstetrícia.

Os conselhos réus somente admitem o curso de obstetrícia como uma especialização do curso de enfermagem, exigindo inicialmente a formação generalista em enfermagem, e posteriormente a especialização como enfermeiro obstétrico.

Contudo, a referida Lei 7498/86 expressamente prevê a atividade de enfermagem pelo titular do diploma ou certificado de obstetriz, de forma que a profissão de obstetriz possui expressa previsão legal.

Por sua vez, a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação e organização do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, prevê no artigo 2º: "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem."

Infere-se, assim, que os conselhos de enfermagem não só são responsáveis pela profissão de enfermeiro como também das que lhe são afetas, ou seja, as que realizam serviços de enfermagem. Logo, tais órgãos não podem se esquivar de inscrever, registrar e fiscalizar a atuação de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

todos os profissionais que atuem nessa área, mesmo que pratiquem apenas alguns dos serviços de enfermagem.

Verifico ainda que o curso de Bacharelado em Obstetrícia oferecido pela Universidade de São Paulo obteve o reconhecimento e a aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Portaria 368/2008.

Uma vez que os egressos do curso de Bacharelado em Obstetrícia da USP obtiveram diplomas e certificados de obstetriz reconhecidos e obtidos legalmente, não verifico qualquer impedimento para o seu registro perante o conselho profissional.

Quanto ao direito de criação do curso superior de obstetrícia pela USP, ressalto que o artigo 207 da Constituição Federal estabelece que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Por sua vez, o artigo 209 dispõe que o ensino é livre, inclusive à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e desde que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Há de se salientar que cabe ao Conselho Estadual de Educação autorizar a instalação e o funcionamento de universidades estaduais, bem como reconhecer os novos cursos criados nas formas dos respectivos estatutos ou regimentos, nos termos da Lei 10.403/71.

A Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, atribuiu às universidades a competência para 'fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes' (art. 53, II) e 'elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes' (art. 53, V).

1400  
①

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Logo, é inegável que a USP estava autorizada a criar o curso de Bacharelado em Obstetrícia, bem como que referido curso foi reconhecido e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Para afastar qualquer dúvida, os certificados de conclusão emitidos pela USP, dotados de fé pública, trazem a informação de que o curso é oficialmente reconhecido, nos termos da Portaria CEE-GP nº 157/2011 (D.O. de 19.05.11).

Logo, me parece inadmissível que os Conselhos Profissionais, que não têm qualquer ingerência sobre as entidades de ensino, neguem eficácia aos atos jurídicos por elas praticados.

Os Conselhos profissionais são autarquias submetidas ao princípio da legalidade estrita, sendo absurda sua pretensão de embaraçar a atuação de outro ente estatal, sob o pretexto de regulamentação da profissão.

O COREN e o COFEN exercem função fiscalizadora limitada ao exercício da profissão, não lhe competindo estabelecer regras quanto à criação ou o funcionamento dos cursos.

A fiscalização quanto à qualidade e à regularidade dos cursos cabe aos órgãos de educação, e não ao conselho profissional. Assim, uma vez concluído o curso e expedidos os certificados de conclusão, não há razão legal para a negativa de registro dos diplomados pelo Conselho profissional.

No caso em exame, o curso é ministrado pela Universidade de São Paulo, instituição pública de renome e reconhecido como válido pelos órgãos competentes.

Ainda que outras instituições de ensino passem a ministrar o mesmo curso sem a qualidade necessária, não tem o Conselho profissional fundamento para impedir o registro



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

dos atuais diplomados, especialmente com base numa situação hipotética.

Havendo necessidade de aprimoramento dos cursos oferecidos, aos Conselhos profissionais é permitido apenas dirigir suas observações aos entes educacionais competentes para, segundo os critérios destes órgãos, realizarem as modificações pertinentes, respeitados os direitos já adquiridos e os atos jurídicos já concluídos (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

Isso porque, embora a emissão do registro profissional seja da competência do Conselho Profissional, a lei não lhe atribuiu competência para analisar e dispor sobre a qualidade da instituição de ensino e muito menos ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional a partir da sua análise.

Assim, não podem os conselhos profissionais, sem fundamento em lei, impor condições de validade ao diploma expedido pela instituição de ensino, bem como embaraçar o registro em seus quadros e a expedição da carteira profissional, necessária para o exercício da profissão.

Quanto à denominação dos profissionais, há de ser respeitada a legislação em vigor, que diferencia a profissão de enfermeira obstétrica de obstetriz.

Em virtude dos currículos diferenciados, a obstetriz possui atuação mais restrita, configurando profissão auxiliar da enfermagem (entendida em sentido estrito), apesar de também exigir formação educacional em nível superior, o que, aliás a diferencia da profissão de parteira (L. 7.498/86, art. 9º).

Em linhas gerais, é possível se distinguir tais profissões pelo fato de que o exercício da atividade pela obstetriz é limitado aos partos nos quais os riscos à saúde da gestante e do nascituro ou recém nascido sejam baixos,



140  
11

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

podendo atuar no cuidado da mulher e do bebê não só no período de pré-natal como também no parto e no período neonatal. Evidentemente, em caso de complicações a responsabilidade deverá ser repassada à enfermeira obstetra (formada em curso superior de enfermagem, em que lhe é conferido o direito de atuar em situações mais complexas e de maior risco) e ao médico obstetra.

Evidentemente, as obstetras não podem atender em prontos atendimentos, UTIs ou qualquer outra área que não seja voltada à saúde da mulher, com enfoque direcionado à gestação, ao parto e ao pós-parto.

O parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 7.498/86, atribui à obstetriz a assistência à parturiente e ao parto normal, à identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico e à realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Ressalto que tais atividades previstas no parágrafo 1º são cumulativas com as descritas no "caput" do dispositivo, cujas atividades podem ser exercidas tanto pelos enfermeiros formados pelas escolas de enfermagem, como pelas obstetras no âmbito da obstetrícia, evidentemente.

Tal conclusão decorre da clareza da redação do parágrafo único, que estabelece expressamente que "às profissionais referidas no inciso II do artigo 6º desta lei incumbe, ainda:". Parece-me evidente que o termo em negrito faz abranger, além das atividades especificamente previstas no parágrafo 1º, as atividades previstas no "caput" do mesmo artigo, desde que sejam relacionadas à área de obstetrícia.

Desta forma, o registro destas profissionais deve ser realizado como "obstetriz" pelos Conselhos Regionais de

11



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Enfermagem, pois se trata de uma das categorias dos profissionais de enfermagem, devendo receber o mesmo modelo de carteirinha conferido aos titulares de diploma de enfermagem, apenas com a substituição do termo "enfermeiro" por "obstetriz".

Verifico, portanto, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela em relação ao pedido de imediata inscrição pelo COREN-SP dos titulares do diploma ou certificado de Obstetriz, expedindo-se o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros, apenas com a substituição pela denominação "obstetriz".

Da mesma forma, deverão os réus abster-se de restringir ou denegrir a atividade profissional das obstetritas, autorizando sua atuação nas atividades previstas no parágrafo 1º do artigo 11, bem como no "caput" do mesmo artigo, desde que relacionadas à área de obstetrícia.

Não verifico, contudo, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela em relação aos pedidos de retirada pelo COREN-SP da matéria referente às obstetritas em seu sítio eletrônico, bem como sua retratação no mesmo veículo e na próxima edição de sua publicação oficial "Revista Enfermagem", reconhecendo as Obstetritas como profissionais habilitadas ao exercício da Enfermagem em âmbito obstétrico. . .

Isso porque tal providência interfere na liberdade de expressão da entidade, cujas motivações deverão ser esclarecidas ao longo da instrução probatória. Além disso, não verifico a necessidade ou a urgência desta medida neste momento processual.

Da mesma forma, não verifico a necessidade e a urgência na expedição de atos normativos pelo COFEN, para



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

que todos os Conselhos Regionais efetuem os registros de obstetriz neste momento processual, uma vez que o curso de bacharelado em obstetrícia somente é ministrado pela USP, tendo sido acolhido o pedido de registro profissional pelo COREN-SP.

Dante do exposto, **CONCEDO parcialmente a liminar** requerida para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN que efetive a inscrição profissional dos titulares do diploma ou certificado de Obstetriz, expedindo-se o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros, substituindo-se tal denominação por "obstetriz", no prazo de 30 dias. Determino ainda ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN e ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN que se abstengam de restringir ou denegrir a atividade profissional das obstetrizes, autorizando sua atuação nas atividades previstas no parágrafo 1º do artigo 11, da Lei 7.498/86, bem como no "caput" do mesmo artigo, desde que relacionadas à área de obstetrícia.

Fixo para o caso de descumprimento da medida liminar multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se os réus para apresentação de defesa preliminar.

São Paulo,

A handwritten signature in black ink, which appears to read "TANIA LIKA TAKEUCHI", is written over a stylized, flowing line that resembles a signature.

**TANIA LIKA TAKEUCHI  
Juíza Federal Substituta**

